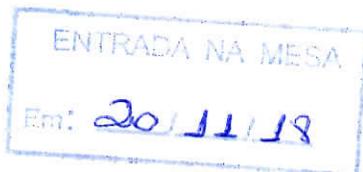




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 077-C/2018



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Ribeirão das Neves.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS, N° de protocolo, data de nascimento ou CPF do paciente.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - Posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS, N° de protocolo, data de nascimento ou CPF do paciente;

V - Especificação por especialidade do tipo de consulta, exame e demais procedimentos regulados pelo Município de Ribeirão das Neves;

VI - Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou procedimento cirúrgico aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Parágrafo Único - Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos através de observação em campo específico, devendo ainda a mesma ser atualizada num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 8º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 9º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a sua manutenção ou exclusão na respectiva listagem.

Art. 10º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 11 - Para comprovação do tempo de espera na listagem correspondente, o paciente receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou procedimento cirúrgico, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 12 - Deverão as unidades de saúde do município fixar, em local visível, os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 13 - No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 14 de novembro de 2018.


FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 077 -C/2018

O presente Projeto de Lei objetiva oferecer aos usuários do Sistema Único de Saúde informações no que se refere ao tempo médio de espera para atendimento na Rede Municipal, assim como o lugar em que cada cidadão se encontra na fila.

Este projeto, que estabelece uma listagem de precedência, segundo a ordem de inscrição e, principalmente, a sua divulgação, além de moralizar e dar transparência no atendimento público da saúde ajudará, também, a administração, que terá um novo mecanismo para avaliar a demanda existente em cada tipo de atendimento e assim programar melhor o serviço.

Intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade. Além disso, o direito à informação é um princípio básico do controle social, por meio do qual o povo exerce algum controle sobre a ação da Administração, elaborando, acompanhando ou monitorando as ações da gestão pública.

Nesse sentido, o Projeto de Lei caminha no esteio da Lei da Transparência e do Acesso à Informação, como também no princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além disso, a legislação do município, no Art. 32 da Lei Orgânica, estabelece o mesmo juízo:

Art. 32 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Atualmente, não há como se obter facilmente essa informação, fundamental para se estabelecer uma previsão adequada do tratamento das enfermidades que demandem tais serviços.

Outro objetivo, é coibir que a ordem de inscrição das filas seja desrespeitada por meio de interferência indevida de agentes públicos visando benefícios próprios ou de terceiros.

A falta de transparência na fila de espera gera consequências negativas aos interesses da coletividade, como o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes. É o que, com a aprovação da proposta ora apresentada, se pretende evitar.

É certo que o respeito para com a população de Ribeirão das Neves sempre foi e deve ser o princípio norteador das ações dessa Casa Legislativa. Por essa razão, é que apresento o presente Projeto de Lei, para o qual espero poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 14 de novembro de 2018.

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação